Maura Soares

Assunto: Projeto de Lei 240/XIV (IL)
Anexos: pjl240-XIV.doc

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviada: 12 de março de 2020 14:49
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Cc: Iniciativa legislativa <Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt>
Assunto: FW: Projeto de Lei 240/XIV (IL)

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

> **Projeto de Lei 240/XIV (IL)**
> *Elimina os benefícios fiscais dos partidos políticos e reduz o valor das subvenções públicas (8ª alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de junho)*

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44541

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio
Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 749 Proc n.º 02.09
Data 20/03/12 Nº 300/XI

Projeto de Lei nº 240/ XIV / 1.ª

ELIMINA OS BENEFÍCIOS FISCAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E REDUZ O VALOR DAS SUBVENÇÕES PÚBLICAS (8ª ALTERAÇÃO À LEI DE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS, LEI N.º 19/2003, DE 20 DE JUNHO)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O modelo de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é essencial em qualquer sistema democrático e para a credibilidade das suas instituições.

O valor dos impostos cobrados aos portugueses está em máximos históricos. Ao mesmo tempo, os partidos políticos estão isentos da generalidade dos impostos, recebendo, ainda, dezenas de milhões de euros em subvenções públicas pagas pelos impostos dos portugueses. A actual lei atribui aos partidos políticos benefícios que são negados aos cidadãos. Esta é uma desigualdade perante a lei que não podemos tolerar. Porque discriminar positivamente os partidos políticos em detrimento dos cidadãos e das empresas é inaceitável, propomos o fim das isenções fiscais de que os partidos políticos atualmente gozam.

É evidente que o sistema democrático tem um custo de representação, do qual os partidos devem ser ressarcidos. No entanto, consideramos que esse valor tem sido demasiado elevado. Por isso propomos que os valores totais atribuíveis aos partidos sejam reduzidos. No caso da subvenção pública para financiamento dos partidos políticos, propomos uma redução de cerca de 40% no valor que os portugueses atualmente pagam aos partidos políticos, continuando a mesma a ser atribuída em função do número de votos.

Quanto à subvenção de campanha, o modelo actual não é só excessivamente dispendioso, como é manifestamente iníquo. O Estado atualmente atribui ambas as subvenções – a de financiamento dos partidos políticos e a de campanha – sobretudo com base na representação conseguida pelos partidos. Este modelo beneficia os maiores partidos e os que já fazem parte do sistema.

Assembleia da República - Palácio de S. Bento, 1249-068, Lisboa
Telefone: 213919183 – Email: jcfigueiredo@il.parlamento.pt

Se o objetivo da subvenção de campanha é garantir algum nível de igualdade de meios de campanha, limitar a subvenção aos partidos que elejam representantes contraria esse princípio. Deste modo, consideramos essencial para o livre e concorrencial confronto de ideias (incluindo as que não vingam eleitoralmente) que

a) a subvenção de campanha veja o seu valor total reduzido;

b) a subvenção de campanha seja atribuída em igual montante a cada um dos partidos que cumulativamente

i. Concorram a metade dos círculos eleitorais

ii. Concorram a círculos eleitorais que correspondam a 51 por cento dos mandatos para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais.

Que fique claro que a presente proposta não implica a necessidade de recorrer a mais financiamento privado, o qual permanece sujeito a limitações com as quais concordamos. O que esta proposta implica, isso sim, é a necessidade de os partidos usarem de muito maior frugalidade e buscarem muito maior eficácia no planeamento das suas campanhas. Para além disso, já é altura de as campanhas eleitorais deixarem de ser autênticos atentados ambientais pelas emissões que originam e pelo desperdício que as têm caracterizado. Um partido que se propõe eleger representantes para, entre outras coisas, administrar o dinheiro dos contribuintes, deve ser o primeiro a dar o exemplo de boa gestão.

Finalmente, e porque devemos aprender com a experiência de campanhas anteriores, introduzimos um conjunto de simplificações no processo de registo e verificação dos gastos de campanha. A democracia tem custos, mas não precisam de ser tão altos como têm sido.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à oitava alteração à Lei 19/2003, de 20 de junho, sobre Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, alterada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei nº 55/2010, de 24 de dezembro, pela Lei nº 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica nº. 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro e pela Lei Orgânica nº 1/2018, de 19 de abril.

Artigo 2.º

Alteração à Lei 19/2003, de 20 de junho, sobre Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Os artigos 5.º, 10.º, 12.º, 14.º-A, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º e 27.º da Lei 19/2003, de 20 de junho, sobre Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

"(…)

Capítulo II

Financiamento dos Partidos Políticos

(…)

Artigo 5.º

Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos

1 – (…).

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fração 1/**220** do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3 – (…).

4 – (…).

5 – (…).

6 – (…).

7 – (…).

8 – (…).

(…)

Artigo 10.º

Benefícios

1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC.

a) **Revogado.**

b) **Revogado.**

c) **Revogado.**

d) **Revogado.**

e) **Revogado.**

f) **Revogado.**

g) **Revogado.**

h) **Revogado.**

2 – **Revogado.**

3 – **Revogado.**

Artigo 11.º

Suspensão de benefícios

1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:

a) (…);

b) **Revogado.**

c) (…).

2 – (…).

Artigo 12.º

Regime contabilístico

1 – (…).

2 – (…).

3 – (…):

a) (…);

b) (…):

i) (…);

ii) (…);

c) (…):

i) (…);

ii) (…);

iii) (…);

iv) (…);

v) (…);

vi) (…);

d) (…):

i) (…);

ii) (…);

iii) (…).

4 – (…).

5 – (…).

6 – (…).

7 – (…):

a) (…);

b) (…);

c) (…).

8 – São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República**, bem como as contas das campanhas eleitorais.**

9 – (…).

10 – (…).

(…)

Artigo 14.º-A

Número de identificação fiscal

1 - Os grupos parlamentares, **os Deputados Únicos Representantes de um Partido e os Deputados Não Inscritos,** quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.

2 – (…):

a) (…);

b) (…);

c) (…).

3 – (…).

Capítulo III

Financiamento das campanhas eleitorais

(…)

Artigo 16.º

Receitas de campanha

1 - As atividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

a) (…);

b) (…);

c) **Donativos de pessoas singulares**;

d) (…).

2 – (…).

3 – (…).

4 - As receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 estão sujeitas ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

5 – (…).

6 – (…).

Artigo 17.º

Subvenção pública para as campanhas eleitorais

1 – (…).

2 - Têm direito à subvenção:

a) Os partidos que concorram ao Parlamento Europeu que obtenham pelo menos 2,5/prct. dos votos;

b) Os partidos que concorram, no mínimo e cumulativamente, a metade dos círculos eleitorais, nos termos da lei, e a 51 /prct. dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais;

c) Os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5 /prct. dos votos.

3 – (…).

4 - A subvenção é de valor total equivalente a:

a) **2 000** vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;

b) **1 000** vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;

c) **400** vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

5 – (…)

6 – (…).

7 – (…).

8 – (…).

Artigo 18.º

Repartição da subvenção

1 – **A subvenção é repartida igualmente pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior**.

2 – (…).

3 – **Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é repartida igualmente pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior.**

4 – (…).

5 – **Revogado.**

6 - **Revogado**.

Artigo 19.º

Despesas de campanha eleitoral

1 – (…).

2 – (…).

3 – O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com exceção das despesas de montante inferior ao valor de **2** IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 /prct. dos limites fixados para as despesas de campanha.

4 – (…).

5 – As despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são **ou não** consideradas despesas de campanha eleitoral**, consoante decisão de cada partido**.

6 – **As despesas faturadas pelos prestadores de serviços mesmo após a data da eleição, por causa não imputável às candidaturas, são consideradas despesas de campanha eleitoral, desde que cumpram os requisitos do n.º 1 do presente artigo**.

Artigo 20.º

Limite das despesas de campanha eleitoral

1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:

a) **1 000** vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescido de **250** vezes o valor do IAS no caso de concorrer a segunda volta;

b) **6** vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) **10** vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) **30** vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:

a) **Revogado.**

b) **90** vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;

c) **45** vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;

d) **30** vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;

e) **15** vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 - No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um **décimo** do valor do IAS por cada candidato.

4 – (…).

5 – (…).

Artigo 21.º

Mandatários financeiros

1 – (…).

2 – (…).

3 – (…).

4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos ou o candidato a Presidente da República **remetem à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a lista completa dos mandatários financeiros e promovem a sua publicação nos seus sítios na internet.**

(…)

Artigo 27.º

Apreciação das contas das campanhas eleitorais

1 - No prazo máximo de **120** dias, no caso das eleições autárquicas, e de **90** dias, nos demais casos, após o pagamento integral da subvenção pública, cada candidatura presta à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

2 – (…).

3 – (…).

4 – (…).

5 – (…).

6 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a candidatura para apresentar, no prazo de **60** dias, as contas devidamente regularizadas.

(…)"

Artigo 3.º

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

São revogadas as alíneas a) a h) do número 1, os números 2 e 3 do artigo 10.º, a alínea b) do número 1 do artigo 11.º, os números 5 e 6 do artigo 18.º, e a alínea a) do número 2 do artigo 20.º da Lei 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei nº 55/2010, de 24 de dezembro, pela Lei nº 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica nº. 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro e pela Lei Orgânica nº 1/2018, de 19 de abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 06 de março de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo